

**Processo n.: 14716**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Camanducaia, 1994.

**Parte(s):** José Cláudio Pereira, Carlos Roberto do Couto, Dionísio da Silva Barbosa, Francisco de Assis Fleming, Gentil Faria Dias, João Vigilato da Silva, Joaquim Andrade, Maélio da Silva Souza, Pedro Alves de Oliveira, Pedro Ferreira da Rosa, Sebastião Mota Pães Neto, José Pinto de Godoi

**Procurador(es):** Maria José Idalina Marzagão - OAB /MG 044163, Abraão Elias Neto - OAB /MG 055164, Alexandre Lúcio da Costa - OAB /MG 059821

**Processo n.: 14905**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, 1994.

**Parte:** Leôncio Lopes de Magalhães

**MPTC:** Sara Meinberg

**Processo n.: 14906**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Rubelita, 1994.

**Parte(s):** José Evangelista Dos Santos, Florinda Alves Ribeiro, Adão José da Silva, José Joel Ribeiro da Cruz, Severiano Bispo de Oliveira, Wanderley Alves Dias, Iêda Maria Ribeiro

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo n.: 55246**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Faria Lemos, 1995.

**Parte(s):** Aprígio Ferreira de Toledo, Francisco Sousa Costa, Jardes Rodrigues Sarmento, Lúcio Heleno Badaró, Sebastião Pires de Oliveira, João Batista Fernandes Filho, Sebastião Rodrigues de Souza, José Moreira Bastos, Elton Souza Pereira, João Berto da Silva

**MPTC:** Sara Meinberg

**Processo n.: 55275**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Conceição das Pedras, 1995.

**Parte(s):** Alice Ramirez Oliveira, Antônio Renato Dos Santos, Benedito Fernandes de Vilas Boas, Carmelino da Silva, Denilson Ferreira de Carvalho, Geraldo Alves da Silva, Joaquim Donizete Rocha, Joel Osório dos Santos, Vicente Raimundo, Sebastião Edicássio Raimundo

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Processo n.: 55638**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Manhuaçu, 1995.

**Parte(s):** Erasmo Pacheco, Elias Sahid Chequer, Eli Teixeira da Costa, Francisco Coelho de Oliveira, Gentil Pazelli Marques, Glauco Nascimento de Macedo, Jésio Damasceno, João Amâncio de Faria, José Lourenço Dutra, Lino da Costa e Silva, Marcio Gerard, Maria Imaculada Dutra, Oswaldo Cruz do Carmo Dutra, Jonas Emerick, Adezir Ferraz

**Procurador(es):** Wallace Miranda - OAB /MG 075558, Dandrea Betânia Martins dos A. e Martins - OAB /MG 073766, Luiz Gonzaga Amorim - OAB /MG 041717, Geraldo Damasceno - OAB /MG 041536, Camila Maia Pyramo Costa - OAB /MG 081175

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Processo n.: 56320**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Lima Duarte, 1995.

**Parte(s):** Anezio Ferreira Neto, Edgardes de Freitas, Evandro Fontes de Oliveira, Geraldo Gomes, José Evilásio de O Fonseca, Joaquim de Almeida Machado, Luiz Henrique P Guedes, Tadeu Tavares de Matos, Geraldo Fonseca Neto, Walter de Paula Neves, José Moreira

**MPTC:** Sara Meinberg

**Processo n.: 396995**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, 1995.

**Parte(s):** Flavio Jose da Cruz, Francisco Xavier dos Santos, Dener Silvano da Silva, Antônio de Assis Filho, João Plínio Reggiane Lima, Nilton José de Almeida, Ramiro Tito do Nascimento, Virgínia Cesarina da Silva, Mário dos Santos Teles

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo n.: 435803**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Alvinópolis, 1995.

**Parte:** Aurélio de Oliveira

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Processo n.: 441864**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 1988.

**Parte(s):** Maria das Graças Tomich, Agenor de Souza Campos, Ary Pereira Ferreira, Deonísio Antônio do Nascimento, Élio da Motta Leal, Geraldo Ottoni Porto, Jamir Martins da Silva, José Ferreira Jardim, José Silvério de Oliveira, Kamel Said Kumaira, Paulo Estevão Peruhype Portugal, Raimundo Nonato dos Santos, Reinaldo Rocha de Souza, Sílvio Rodrigues Gomes, Sinvaldo Ramalho dos Santos e Wilmo Batista Pinto.

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo n.: 444282**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Procedência:** Câmara Municipal de Urucuia, 1996.

**Parte(s):** Domingos Martins da Rocha, Antônio Durães de Brito Filho, Ercson Mendes Rodrigues, Germano Rodrigues Pinto, Gildenice Ribeiro de Almeida, João Tarcísio de Almeida, José Carlos de Almeida, Luiz Ribeiro Mendes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

## **E M E N T A**

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes dos processos – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando o arquivamento dos feitos com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 26/11/2015**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de processos referentes a exercício anterior a 1999, inclusive, conforme relacionados acima.

A unidade técnica manifestou-se nos mencionados processos.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades que poderiam ensejar aplicação de multa, bem como ressarcimento ao erário, relacionadas no exame inicial da unidade técnica.

No entanto, verifico não constar do feito análise técnica meritória acerca de tais irregularidades, motivo pelo qual entendo pela aplicação analógica da sistemática preconizada para a apreciação das contas das câmaras municipais, disciplinada na OS n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014.

Nos termos da norma sobredita a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, será apurada em processo próprio mediante representação do órgão técnico.

Tal sistemática, que visa destacar o exame das irregularidades passíveis de ressarcimento para exame em apartado, objetiva o cotejamento dos apontamentos com as razões de defesa e o processamento como representação caso verificados os pressupostos para tal, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade que orientam as ações de controle.

No que tange às irregularidades passíveis de cominação de sanção, verifico que a primeira causa interruptiva da prescrição aconteceu, conforme consignada na identificação de cada um dos processos relacionados no cabeçalho, ou seja, desde essa data até a presente já se passaram mais de oito anos, incorrendo na hipótese legal de prescrição da pretensão punitiva a que se refere o art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no referido dispositivo legal.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção dos processos com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Cientifique-se o órgão técnico quanto ao teor desta decisão, nos termos constantes da fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais atinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Em preliminar de mérito, no tocante às irregularidades verificadas nos autos que poderiam ensejar a aplicação de sanção, acompanho o Relator e voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, e pela extinção dos feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

Relativamente à pretensão ressarcitória, peço vênia para divergir de Sua Excelência, o Relator, quanto à aplicação analógica da sistemática preconizada na Ordem de Serviço nº 19, de 2013, para apuração do dano em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, e **voto** pelo retorno dos autos à Diretoria competente, com vistas ao exame de toda a documentação neles constante, observando, se for o caso, os atuais critérios de cálculo adotados pelo Tribunal na análise da remuneração dos agentes políticos, para aferição do possível dano material ao erário decorrente das irregularidades explicitadas nos relatórios técnicos encartados em cada um dos processos ora submetidos a julgamento, conforme mencionado por Sua Excelência na fundamentação de seus votos, o qual poderia ensejar ressarcimento aos cofres públicos.

Isso porque, a meu juízo, estando os processos instruídos, entendo ser desnecessário e até dispendioso constituir autos apartados com o intuito de promover o cotejamento dos apontamentos técnicos com as razões de defesa e o seu processamento como representação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO CORRÊA DE MELLO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em extinguir os processos, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (arts. 118-A, II, e 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), bem como por cientificar o órgão técnico quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/cr

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão